

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 13702.000.213/90-79
SESSÃO DE : 22 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27-911
RECURSO Nº : 114.388
RECORRENTE : CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF-RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - O PRODUTO DENOMINADO
ULTRASIL VN - 3 É UMA SÍLICA PURA CLASSIFICÁVEL NO
CÓDIGO TAB/SH 28.11.22.9900.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de novembro de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA
RELATOR


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 17 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE
FREITAS E CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausentes os
Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e MARIA DE FÁTIMA
PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 114.388
ACÓRDÃO Nº : 301-27.911
RECORRENTE : CIA BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF-RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo de diligência ao INT, através da repartição de origem, aprovada pela RESOLUÇÃO nº 301.796, de 25/03/92. Leio em sessão, o Voto (fls. 123) do ilustre relator José Theodoro Mascarenhas Menck, que ensejou a conversão do julgamento do processo em diligência ao INT.

Devidamente intimada, a recorrente apresentou os quesitos de fls. 127/8. Já os AFTN's. autuantes, na manifestação de fls. 148, dispensaram a apresentação de quesitos.

Em resposta aos quesitos formulados por esta Câmara e pela recorrente, o parecer (fls. 151/4) do INT foi taxativamente afirmativo no sentido de que o produto importado, denominado ULTRASIL vn - 3 é "sílica pura acompanhada das impurezas usuais deste tipo de produto. "Acrescenta, ainda, o parecer do INT que "o teor de matéria orgânica existente no produto analisado é muito pequeno, o que a nosso ver não é suficiente para a descaracterização do produto como sílica pura."

Há como se vê, conclusões diferentes dos dois laboratórios de análise. O laudo do LABANA identifica o produto como "uma preparação química à base de bióxido de silício modificado por tratamento orgânico." Já o parecer do INT, conclui que se trata de sílica pura ou dióxido de silício.

Diante dessa divergência pericial, opto pelo parecer do INT por conter uma análise mais detalhada do produto em questão.

Nessas condições , voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995.



WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA - RELATOR